



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0023291-92.2022.8.19.0021

EMBARGANTE: ZAMMI INSTRUMENTAL EIRELI

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CONVÊNIO ICMS Nº 01/99. ISENÇÃO FISCAL. GUIA DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA (GLME). OMISSÃO E OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Verificada omissão no acórdão quanto ao argumento de que a liberação das mercadorias pela autoridade aduaneira depende, necessariamente, da apresentação da GLME, nos termos do art. 3º do Livro XI do RICMS/RJ e do art. 54, II, da IN RFB nº 680/06, o que constitui indício relevante do cumprimento da condição prevista no Convênio ICMS nº 01/99 para fruição da isenção.

2. Configurada obscuridade quanto à afirmação de ausência de resistência do Estado no tocante à isenção reconhecida para a DI nº 13/1742611-0, quando os autos evidenciam que a cobrança foi mantida em sede administrativa, com posterior exclusão da CDA apenas após provocação da contribuinte.

3. **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO E ESCLARECER OBSCURIDADE, COM RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos ao v. acórdão de ID nº 626/630, onde se alega **omissão** e **obscuridade** no acórdão que desproveu seu recurso de apelação em embargos à execução fiscal, com dois principais fundamentos:

Omissão quanto à alegação de que as Guias de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLMEs) foram, sim, apresentadas ao Fisco estadual no momento do desembaraço aduaneiro, o que comprovaria o direito à isenção do ICMS com base no Convênio ICMS 01/99. A liberação das mercadorias, segundo sustenta, pressupõe a apresentação das guias, ainda que não conste nos autos prova documental explícita no momento da decisão.

Obscuridade na parte do acórdão que afasta a sucumbência recíproca, sob o argumento de ausência de resistência do Estado quanto à isenção do ICMS da DI nº 13/1742611-0. A embargante sustenta que houve resistência administrativa prévia — inclusive com inscrição indevida em dívida ativa — e que, por isso, o Estado deu causa à propositura dos embargos à execução fiscal, devendo responder proporcionalmente pelas custas e honorários.

Contraminuta no id 642/643, pelo não acolhimento dos aclaratórios.

VOTO

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por em face do v. acórdão de fls. 626/630, que negou provimento ao recurso de apelação interposto nos autos da Ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada para discussão do crédito tributário inscrito na CDA nº 2022/312.486-6, relativo à exigência de ICMS, FECF e multa sobre importações de produtos médico-hospitalares ocorridas entre julho de 2013 e fevereiro de 2015.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A embargante aponta que o acórdão teria deixado de analisar aspecto essencial da controvérsia: o fato de que as mercadorias foram efetivamente liberadas pelas autoridades fazendárias estaduais, o que, por imposição normativa, só ocorre mediante a apresentação das GLMEs exigidas pelo art. 3º do Livro XI do RICMS/RJ e pelo art. 54, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 680/06.

E, de fato, verifica-se a omissão alegada.

Nos termos do Convênio ICMS nº 01/99, a isenção do ICMS nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde está condicionada à apresentação da GLME no momento do desembaraço aduaneiro. Ocorre que, consoante expressamente previsto no art. 3º do Livro XI do RICMS/RJ, a liberação da mercadoria pela autoridade aduaneira somente se dá após a apresentação da respectiva GLME, devidamente assinada pelo Fisco Estadual.

Assim:

Art. 3º - O despacho aduaneiro de importação somente será concluído com a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME), devidamente assinada pelo Fisco Estadual.

Corroborando esse entendimento, o art. 54, II, da IN RFB nº 680/2006 também estabelece a obrigatoriedade da GLME para o prosseguimento da liberação da mercadoria.

Portanto, o fato de as mercadorias terem sido efetivamente entregues à embargante constitui indício objetivo de que as GLMEs foram apresentadas no momento do desembaraço aduaneiro, atendendo, ao menos formalmente, ao requisito necessário para fruição da isenção.

Trata-se de dado fático relevante, omitido na fundamentação do acórdão embargado, o que justifica a integração do julgado para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Nada impede, evidentemente, que a Fazenda Pública demonstre, de forma inequívoca, a ausência ou invalidade das guias, mas não se pode presumir a inobservância da condição isentiva quando os próprios documentos dos autos indicam a liberação da mercadoria.

No tocante à **obscuridade alegada**, também assiste razão à embargante. O v. acórdão afirma não haver resistência do Estado quanto à isenção reconhecida para a DI nº 13/1742611-0, afastando, por isso, o reconhecimento da sucumbência recíproca. Ocorre que os autos demonstram que houve sim resistência administrativa: tal DI foi objeto de exigência no auto de infração (fls. 72 e 75), incluída na CDA nº 2022/312.486-6, e apenas posteriormente excluída, após provocação da embargante.

Esse comportamento revela que a discussão judicial se mostrou necessária também quanto àquela parcela do débito.

Logo, ainda que a isenção tenha sido posteriormente reconhecida, houve causa suficiente para que o Estado fosse incluído na sucumbência proporcional, nos moldes do art. 86 do CPC.

Dessa forma, a decisão deve ser integrada, para esclarecer que a liberação das mercadorias configura indício do cumprimento da

condição exigida para a isenção do ICMS, cabendo à Fazenda o ônus de comprovar o contrário, e, ainda, para reconhecer a existência de resistência estatal quanto à DI nº 13/1742611-0, impondo-se o reconhecimento da **sucumbência recíproca**, com repartição proporcional dos ônus da sucumbência.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo PARCIAL ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, para suprir omissão e esclarecer obscuridade, sem alteração do resultado final quanto à improcedência dos embargos à execução fiscal, mas com ajuste da parte dispositiva, para reconhecer a sucumbência recíproca, condenando: a embargante, ao pagamento de honorários advocatícios sobre o saldo remanescente da dívida; o Estado, ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor correspondente à DI nº 13/1742611-0, excluído da CDA após resistência administrativa.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

LP